



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2190784-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TAINA TIKKANEN, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2190784-60.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Taina Tikkanen

Embargada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo - 18ª Vara Cível do Foro Central

Magistrado de origem: Caramuru Afonso Francisco

Voto nº 10792

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial ao agravo de instrumento para afastar a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a necessidade de produção de prova pericial contábil diante da divergência substancial entre os cálculos apresentados pelas partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão analisou o mérito do agravo, determinando a realização de perícia contábil e afastando a preclusão da matéria.

4. Inexistência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, que concedeu provimento parcial ao recurso.

5. Embargos utilizados com a finalidade de rediscutir matéria já decidida, o que extrapola os limites da via eleita.

6. O uso reiterado e indevido dos embargos de declaração para fins meramente infringentes pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do acórdão recorrido e devem ser rejeitados quando inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC.”

Dispositivos legais citados: CPC, 1.022 e 1.026, §2º.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por TAINÁ TIKKANEN em face do v. acórdão de **fls. 27/34**, que deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE reformando decisão que havia rejeitado liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

A embargante alega, em síntese, que **(i)** o acórdão seria contraditório, por reconhecer, em sua fundamentação, a superveniência de decisão judicial na origem e, ao mesmo tempo, concluir pelo provimento parcial do recurso, sem esclarecer o alcance prático da decisão; **(ii)** aponta, ainda, omissão quanto à suposta preclusão da matéria relativa aos cálculos apresentados e **(iii)** quanto à ausência de cumprimento pela executada das determinações judiciais e, por fim, **(iv)** haveria coisa julgada quanto ao valor da execução.

É o relatório.

2. Os embargos não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso, o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios elencados no referido dispositivo. Ao contrário, examinou de forma clara e completa a controvérsia posta.

Com efeito, o recurso interposto pela executada teve provimento parcial para afastar o indeferimento liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo que a executada observou os requisitos do art. 525, § 4º, do CPC, tendo apresentado memória discriminada de cálculo e prova documental da divergência quanto ao valor da obrigação.

Além disso, diante da substancial discrepância entre os valores apresentados pelas partes – R\$ 125.140,12 pela exequente e R\$ 47.400,07 pela executada –, a decisão expressamente determinou a realização de perícia contábil, a ser conduzida pelo juízo de origem, com rateio dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC.

Não há, portanto, qualquer reconhecimento de perda de objeto do agravo, tampouco afirmação de que a controvérsia foi superada por decisão superveniente. A leitura conjugada da fundamentação e do dispositivo evidencia que o acórdão enfrentou o mérito recursal e corrigiu ilegalidade cometida na origem, onde a impugnação foi rejeitada sem apreciação efetiva do excesso de execução.

A alegação de omissão quanto à preclusão da matéria ou à inadmissibilidade da impugnação também não procede. O acórdão, ao

determinar a análise técnica dos valores, implicitamente afastou a alegada preclusão. Ademais, a discussão acerca da coisa julgada sobre o quantum deve ser objeto da própria perícia, onde se apurará se houve pagamento indevido ou extrapolação dos limites da condenação.

Por fim, cumpre destacar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado, tampouco são via adequada para impugnar o entendimento da Turma Julgadora sobre os fatos e o direito aplicável.

Alerta-se a parte embargante que o uso reiterado dos embargos de declaração para rediscutir matérias já decididas, sem indicação de vício, pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

Fernando Marcondes
Relator